



COMARCA DE CACHOEIRINHA
1ª VARA CÍVEL
Rua Manatá, 690

Processo nº: 086/1.03.0017087-3 (CNJ:.0170871-38.2003.8.21.0086)
Natureza: Pedido de Falência
Autor: Top Frango Ltda
Réu: Matadouro Avícola Sao Luiz Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Lucia Rechden Lobato
Data: 23/01/2020

Vistos.

Top Frango Ltda ingressou com pedido de falência de **Matadouro Avícola São Luiz Ltda**, alegando, em síntese, que é credora do valor de R\$ 20.447,40, quantia representada pela duplicata mercantil n. 085317, vencida em 16/09/2002 e não paga. Requereu a citação da demandada para realizar o depósito elisivo ou apresentar defesa e, não o fazendo, seja decretada a falência da sociedade empresária. Acostou documentos (fls. 04/31).

Citada, a parte ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação (fl. 42).

Foi decretada a falência da empresa demandada (fls. 43/45).

Foram expedidos ofícios.

O Síndico nomeado prestou compromisso (fl. 82).

Posteriormente, o Síndico informou a inexistência de bens, deixando, na ocasião, de promover a arrecadação (fl. 83).

Foi deferida a substituição do Síndico (fl. 105), sendo firmado novo termo de compromisso (fl. 106).

Posteriormente, após verificação de bens em nome da massa



falida, realizou-se leilão de uma câmara fria (fls. 238/240).

Arrecadados novos bens (fls. 285/287), os quais foram levados a leilão (fls. 301/305 e 384/387). Posteriormente, homologou-se a arrematação de bens (fls. 391 e 408).

Lavrou-se penhora no rosto dos autos (fls. 415 e 421).

Foi noticiado o falecimento do Síndico (fl. 445), sendo nomeada Administradora Judicial em substituição (fls. 451 e 453).

Publicado o edital de credores (fl. 609).

A Administradora Judicial apresentou relatório final e prestação de contas, requerendo o encerramento da falência (fls. 639/644). Juntou documentos (fls. 645/650).

Ao final, o Ministério Público opinou pelo encerramento da falência (fls. 680/681).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Esclareço, primeiramente, que este processo falimentar foi ajuizado anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.101/2005 e, portanto, será concluído nos termos do Decreto-Lei nº 7.661/1945, em conformidade com o disposto no art. 192 daquela Lei.

Trata-se de processo falimentar em que se buscou a satisfação, após a decretação de quebra, de débitos contraídos pela sociedade empresária Matadouro Avícola São Luiz Ltda.



Conforme se depreende do Relatório Final elaborado pela Administradora Judicial, cuida-se o presente feito de falência frustrada, porquanto resultou totalmente descoberto o passivo apurado.

Observa-se que a quebra restou decretada em 30/07/2003, com a apuração de passivo no montante de R\$ 241.969,68. O ativo apurado, a partir de leilões judiciais realizados, serviu tão somente para cobrir os encargos da massa falida, quais sejam, custas processuais e remuneração de Síndico e Administradora Judicial.

Considerando que processo falimentar tramita há 16 anos sem qualquer resultado útil ou perspectiva de arrecadação de fundos para pagamento de credores, tenho que é caso de encerramento do processo falimentar.

Assim, conforme o acima delineado, o encerramento da falência, com a conseqüente extinção do feito, é a medida que se impõe.

Diante do exposto, **DECLARO ENCERRADA** a falência de **Matadouro Avícola São Luiz Ltda** e **JULGO EXTINTO** o feito, na forma do art. 132, do Decreto-Lei nº 7.661/1945 (atual artigo 156 da Lei 11.101/2005), subsistindo as responsabilidades da parte falida pelos créditos não satisfeitos.

Eventuais custas pendentes deverão ser pagas pela falida. Suspendo, no entanto, a sua exigibilidade, diante do esgotamento do ativo arrecadado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Publique-se o edital de que trata o art. 132, §2º, do Decreto-Lei nº 7.661/1945 (atual art. 156 da Lei 11.101/2005).

Oficie-se à Junta Comercial informando sobre o encerramento da presente falência.

Havendo interposição de recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias, e, após, remetam-se ao Egrégio



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Tribunal de Justiça do Estado, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, salvo se interposto recurso adesivo, caso em que os autos deverão vir conclusos, para os fins do §2º do mencionado dispositivo legal.

Com o trânsito em julgado, archive-se o processo com baixa.

Cachoeirinha, 23 de janeiro de 2020.

Lucia Rechden Lobato,
Juíza de Direito